



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002216/2005-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.191 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2015
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente KELLY ANDRES BONFIM DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato, acerca de: saques em dinheiro ocorridos no final dos anos-calendário 1999 e 2000, depositados no início do ano subsequente, nos termos do voto da relatora.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EWAN TELES AGUIAR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEO

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que visa reverter a decisão proferida no Acórdão 04-15.805 - 2a. Turma da DRJ/CGE, que considerou procedente o lançamento tributário de ofício objeto deste processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 14/02/

2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 11/12/2008 e o Recurso Voluntário foi interposto em 07/01/2009.

A recorrente aduz as seguintes razões para a revisão do julgado:

1. É casada com o sr. Arlindo de Oliveira Júnior, que também foi objeto de fiscalização.

2. Não recebe rendimentos, e todos os valores depositados nas contas correntes pertenciam ao esposo e eram decorrentes de rendimentos tributáveis e não tributáveis.

3. O esposo entregou declaração de ajuste anual que incluía rendimentos tributáveis, não tributáveis e isentos provenientes da distribuição de lucros da empresa ICD Instituto Clínica de Diagnósticos S/C Ltda., da qual é sócio.

4. Grande parte dos depósitos decorrem de transferências bancárias entre as contas de titularidade do casal, o que demonstrou detalhadamente e com documentos idôneos. Parte dos depósitos decorrentes de transferências entre essas contas bancárias foi exonerada pela fiscalização. Contudo, parte não foi exonerada, apesar de terem a mesma origem (transferência entre contas de titularidade do casal).

5. O critério adotado pela autoridade fiscal para não exonerar o restante das transferências entre contas foi discricionário, sem qualquer incidente procedimental que demandasse avaliação técnica sobre a documentação apresentada.

6. Entende que com a apresentação da documentação hábil e idônea comprovando a transferência dos recursos, não se teria operado a presunção de omissão de rendimentos. As provas de transferências entre contas de mesma titularidade indicam que valores idênticos foram sacados e depositados e que a autoridade fiscal não as considerou por terem ocorrido em dias diferentes, muito embora estivessem declaradas na DIRPF do contribuinte. A recorrente sacava os valores e os depositava alguns dias depois (na mudança do ano calendário), no mesmo montante que havia sacado. Tais valores já haviam sido tributados quando da primeira entrada na conta bancária e não podem ser tributados novamente apenas porque a contribuinte fez uma operação de saque e redepósito. Seriam sobras de caixa do ano anterior.

7. A decisão *a quo* rejeitou o apelo da recorrente considerando ser prática incomum sacar valores ao final do ano para redepositá-los no ano seguinte. Considera a recorrente que não se pode tomar decisão administrativa com base em "prática comum", pois não está claro o que seria "prática comum". 8. A norma regulamentadora admite a exoneração dos valores tão somente em função da comprovação da origem. Assim, os motivos da movimentação dos valores não podem ser utilizados como argumento para a não consideração das justificativas apresentadas pela recorrente.

9. Considera que a presunção baseada em depósitos bancários deve ser corroborada com outras provas que o fisco deve produzir (por exemplo, de que a renda fora consumida) e menciona a Súmula 182 do extinto TFR.

10 A Receita não poderia utilizar as informações bancárias do ano 2000, tendo em vista que a legislação autorizativa dessa utilização só surgiu em 2001 (Lei 10.174/2001). Entende que a nova lei criou hipótese de incidência não prevista até então. Assim, não poderia

a nova lei retroagir para alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência, conforme previsto na alínea "a" do inciso III do art. 150 da CF/88.

Os valores questionados são:

R\$ 40.000,00 — sacado em 29 de dezembro de 1999 da conta poupança nº 21.554-8 do Banco do Brasil e depositado, na mesma conta, em 03 de janeiro de 2000;

R\$ 27.000,00 — sacado em 28 de dezembro de 2000 da conta acima referida e nela mesma depositado, em 02 de janeiro de 2001;

R\$ 48.300,00 — sacado em 28 de dezembro de 2000 da conta poupança nº 4.892-6 do Banco Nossa Caixa e depositado na mesma conta, em 02 de janeiro de 2001.

R\$ 30.000,00, depositado em 15 de junho de 2001 no Banco Nossa Caixa, se refere ao preço de venda de um imóvel rural, comprovado mediante escritura pública lavrada em 20 de julho de 2001.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

A recorrente baseia a defesa nos mesmos argumentos da impugnação, adicionando ainda as considerações do decisor *a quo*.

Não foi juntado aos autos documento comprobatório da venda de imóvel que justificasse o depósito de R\$ 30.000,00 conforme informa a recorrente.

Na decisão de primeira instância foi verificado que os valores tidos como sobras de caixa não foram informados na declaração de ajuste anual. Isto é, os saques do final de dezembro que, teoricamente teriam sido depositados no início de janeiro não foram declarados na DIRPF da recorrente. Esse fato, aliado à falta de justificativas contundentes para o procedimento da recorrente, são os motivos pelos quais a autoridade *a quo* negou provimento à impugnação da contribuinte.

Muito embora a recorrente alegue que a investigação de justificativas de movimentação não seja motivo legal para isentar (ou não) depósitos bancários da tributação, poderia sim ajudar a formar convicção do julgador sobre a possibilidade/verossimilhança dos fatos ocorridos.

Relativamente a análise dos valores depositados no início dos anos sob fiscalização, que a recorrente alega ser sobra de caixa, observo que conforme o processo, o casal utilizava as contas de acordo com a conveniência, entendo que existe a possibilidade de tais valores (sobras de caixa) terem sido informados na declaração de rendimentos do cônjuge no ano anterior ao analisado (no caso, anos de 1999 e 2000).

Desta forma, voto por transformar o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal anexe ao presente processo as declarações de ajuste anual do cônjuge da

Processo nº 10865.002216/2005-14
Resolução nº **2101-000.191**

S2-C1T1
Fl. 5

recorrente, pronunciando-se sobre a possibilidade dos valores de "sobra de caixa" terem sido incluídos na declaração de ajuste do mesmo no ano anterior ao investigado. A recorrente deve ser cientificada do resultado da diligência, com possibilidade de se pronunciar sobre o mesmo, caso o deseje, em até 30 dias.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora